



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.720290/2019-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.532 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente JOSE WANDERLEI DE MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Não restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o não reconhecimento da isenção no caso concreto.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2016, exercício de 2017, em razão da omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 77.823,02, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 12.179,11 sobre os rendimentos omitidos, e da , compensação indevida do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos declarados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 12.179,11, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 7.179,55 (fls. 16/20).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 10-65.335, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre- DRJ/POA (fls. 38/41):

O contribuinte acima qualificado entregou Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício 2017 (ano-calendário 2016) informando um saldo de imposto de renda a restituir no valor de R\$ 19.070,62 (Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido – fl. 08).

Em virtude da constatação de irregularidades na DAA, foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 05/09) em 17/12/18 e cientificada ao contribuinte em 27/12/18 (AR CORREIOS - fl. 21 e Extrato do Processo – fl. 34).

Conforme informações prestadas pela fiscalização (fls. 06/07), foi constatada, em resumo:

1) A **omissão de rendimentos tributáveis declarados indevidamente como isentos por moléstia** grave ou por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 77.823,02, por falta de comprovação.

Aduziu a fiscalização (fl. 06):

Omissão de rendimentos no valor de R\$ 77.823,02 recebidos da Fundação E. de Contagem, indevidamente declarados como isentos e não-tributáveis, **em razão de o contribuinte ter comprovado sua condição de aposentado a partir do mês de agosto de 2016**. De acordo com o Ato de Aposentadoria no. 2.942, datado de 30/06/2016, a vigência da aposentadoria do contribuinte será a partir da data de publicação do referido Ato. Os rendimentos isentos por moléstia grave são os relativos a aposentadoria.

2) A compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos declarados como isentos e não tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 12.179,11 [= R\$ 12.382,64 (total de IRRF declarado) – R\$ 203,53 (IRRF 13°)], referente à fonte pagadora FUNDAÇÃO DE ENSINO DE CONTAGEM (CNPJ 16.694.465/0001-20).

Aduziu a fiscalização (fl. 07):

Compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como Isentos e Não Tributáveis no valor de R\$ 12.179,11 referente a FUNDACAO DE ENSINO DE CONTAGEM, em razão de o contribuinte ter comprovado sua condição de aposentado a partir do mês de agosto de 2016, **De acordo com o Ato de Aposentadoria nº 2.942, datado de 30/06/2016, a vigência da aposentadoria do contribuinte será a partir da data de publicação do referido Ato**. Os rendimentos isentos por moléstia grave são os relativos a aposentadoria, reforma ou pensão.

O contribuinte apresentou Impugnação em 21/01/19 (fls. 02/03), alegando, em resumo, que:

1) A informação de rendimento e do IRRF descrita na presente Notificação de Lançamento não procederá, já que nele não constou todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte no mencionado exercício e nem tampouco os valores integrais do imposto retido na fonte no referido exercício.

No lançamento não estariam inclusos os rendimentos recebidos pelo Contribuinte do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM – PREVICON, no importe de R\$ 39.711,95, nem tampouco do MUNICÍPIO DE CONTAGEM, no importe de R\$ 11.412,73, assim como os valores do imposto retido na fonte referente a estes valores como constaria na Declaração Retificadora que deu origem à querela, o que trouxe prejuízos para o Impugnante.

2) Os cálculos realizados pela fiscalização no presente lançamento estariam, em tese, de acordo com as contas feitas pelo contador que foi contratado pelo Impugnante para fazer a declaração retificadora que deu origem ao processo em comento.

3) No último dia 15 de janeiro p.p., a RFB teria restituído para o recorrente o valor líquido de R\$ 15.608,13, que se referiria, obviamente em sua percepção, ao valor contido na notificação ora impugnada acrescido das correções legais, restando pois a restituição do imposto de renda retido na fonte da remuneração recebida pelo contribuinte do PREVICON e do MUNICÍPIO DE CONTAGEM, que não teriam sido ainda incluídas.

4) Requer que seja dirimida a omissão e/ou divergência apontada nesta oportunidade para, corrigindo os valores da Declaração de Rendimentos do exercício 2017, incluir o Imposto de Renda de acordo com o que foi retido, que deverá ser restituído conforme descrito na mencionada Declaração Retificadora.

A DRF/BHE atestou a tempestividade da Impugnação (fl. 35).

O Extrato do Processo foi emitido (fl. 34).

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado além do já reconhecido e já integralmente restituído ao contribuinte.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 22/07/2019 (fls. 60), o contribuinte, em 12/08/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 45/54), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos a seguir brevemente sintetizados, por meio das razões de discordância lançados na peça recursal:

A uma, porque não deixou de impugnar todos os tópicos apontados pela fiscalização na notificação de lançamento recebida.

A duas, porque o valor correto do imposto a restituir é de R\$ 19.070,62 e não R\$ 13.816,18, como apurado pela fiscalização.

A três, porque o valor que teria sido restituído não houve a inclusão do IRRF pelas fontes pagadoras PREVICON e Município de Contagem, onde o Recorrente estava lotado no referido exercício fiscal.

A quatro, porque o valor correto do imposto a restituir é o registrado na DAA retificadora apresentada em 10/08/2018, conforme recibo acostado aos autos.

A cinco, porque como já declinado, não houve a restituição integral do imposto retido na fonte, no valor de R\$ 19.070,62, observando-se que o valor restituído é bem inferior ao valor que lhe deveria ser creditado.

Cita jurisprudência judicial acerca do reconhecimento da isenção sobre rendimentos recebidos em virtude de moléstia grave.

Requer, ao final, a anulação da decisão recorrida, expedida em desalinho com as decisões das Cortes Superiores, para determinar o processamento da DAA retificadora apresentada, com a restituição integral do imposto de renda indevidamente recolhido, reduzindo-se deste valor o imposto já restituído.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 55/59.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos Rendimentos indevidamente considerados como isentos por Moléstia Grave – Do não preenchimento dos critérios legais:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve o lançamento em relação a omissão de rendimentos no valor de R\$ 77.823,02, e da compensação indevida do IRRF de R\$ 12.179,11, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da autuação mantida pela decisão recorrida (fls. 40/41):

Em sua Impugnação, o Contribuinte não discorda dos valores lançados. Ao contrário, concorda com esses valores, nos seguintes termos (fl. 03):

(...)

Esclareço, entretanto, que o saldo do Imposto a Restituir Ajustado pela fiscalização foi no valor de R\$ 13.816,18 (= R\$ 16.763,32 [principal de imposto a restituir apurado pela fiscalização (Notificação de Lançamento – Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido - Linha 15 - fl. 08)] – R\$ 2.947,14 [principal de imposto já restituído ao Impugnante (Notificação de Lançamento – Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido - Linha 17 - fl. 08)]).

Assim, ao contrário do que argumenta o Impugnante (excerto acima transcrito), **o valor de R\$ 16.763,32 não foi o valor “líquido” mas sim o valor total a restituir, que subtraído do valor já restituído (R\$ 2.947,14), resultou então no saldo a restituir de R\$ 13.816,18** (que se poderia chamar de “líquido” na terminologia empregada pelo Impugnante).

Por sua vez, conforme referido pelo Impugnante (Impugnação - fl. 03), o valor que ele afirma ter recebido em 15/01/19 (R\$ 15.608,13), **corresponde exatamente ao valor a restituir ajustado pela fiscalização na Notificação de Lançamento (R\$ 13.816,18) acrescido das correções legais.**

Outrossim, o Impugnante pleiteia a restituição do IRRF retidos pelas fontes pagadoras FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM – PREVICON), onde alega ter recebido rendimentos no valor de R\$ 39.711,95 (IRRF de R\$ 6.157,65), e do MUNICÍPIO DE CONTAGEM, onde alega ter recebido rendimentos no valor de R\$ 11.412,73 (IRRF de R\$ 272,94).

Em consulta ao Sistema de Informações da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB – Sistema IRPF), **verifiquei que os valores acima já foram aproveitados pelo Impugnante diretamente na sua própria DAA**, quando declarou no campo Imposto Pago – Imposto Retido na Fonte (inclusive IRRF 13º) o valor de R\$ 19.070,62, **valor não alterado pela fiscalização no presente lançamento** [DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO – Linha 12 – Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste Anual + RRA) – fl. 08].

O imposto pago declarado pelo Impugnante em sua DAA, no montante de R\$ 19.070,62 **correspondeu ao total das retenções na fonte sobre os seus rendimentos**, conforme planilha abaixo: (...)

Esse valor total de IRRF retido na fonte do Impugnante pelas fontes pagadoras acima (R\$ 19.070,62), **já lhe foi restituído na presente Notificação de Lançamento** (Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido - Linha 12 - fl. 08), quando do cálculo do valor de principal de imposto a restituir apurado pela fiscalização (R\$ 16.763,32 - Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido - Linha 15 - fl. 08).

Portanto, não há reparos a fazer na presente Notificação de lançamento, **quer porque o Impugnante não contesta o valor lançado, quer porque os valores pleiteados de IRRF já lhe foram restituídos**, com os acréscimos legais cabíveis.

Como se pode perceber, a DRJ/POA indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento dos requisitos legais ao benefício fiscal, em relação a natureza dos rendimentos recebidos, uma vez que a aposentadoria somente ocorreu a partir de agosto/2016 em face da publicação no órgão oficial do Ato de Aposentadoria nº 2.942, expedido em 30/06/2016.

Pois bem. Em que pese as razões recursais, não há como prosperar a insurgência recursal.

De acordo com a legislação de regência, há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão que **não foi atendido** – isso porque conforme certificado na autuação, o ato de aposentadoria do Recorrente **somente** foi publicado **em agosto de 2016**, e os rendimentos omitidos referem-se ao período de janeiro a julho/2016, portanto recebidos ainda na ativa (código 0561), conforme se depreende da DIRF apresentada pela fonte pagadora Fundação Ensino Contagem (fls. 30) – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, que **foi satisfeito** – uma vez que o laudo pericial que instrui a impugnação (fls. 11) foi emitido por médico vinculado ao Hospital Risoleta Tolentino Neves (entidade pertencente à Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, descentralizado para a gestão municipal em janeiro de 2012 e gerenciado pela Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa e UFMG desde junho de 2006), reconhece que o Recorrente é portador de moléstia grave (neoplasia maligna) **desde 4/6/2007** – calhando na espécie a aplicação do inciso II do § 2º do art. 5º da IN SRF nº 15/2001.

Assim sendo, levando-se em conta que norma que trata de isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN), e considerando que o Recorrente mesmo tendo seu pedido médico deferido e reconhecido a partir de 04/06/2007 (fls. 11), somente foi aposentado em agosto/2016 (fls. 17/18), e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos nos meses de janeiro a julho de 2016 (fls. 30), é de se concluir que os rendimentos recebidos **não se encontravam isentos do imposto de renda**, razão pela qual não há como reconhecer o direito à isenção pleiteada.

Ademais, tal matéria já se encontra sumulada neste CARF, culminando com a edição das súmulas nº 43 e 63:

Súmula nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Quanto ao pedido de restituição do IRRF recolhido pelas fontes pagadoras PREVICOM e Município de Contagem – e que, diga-se de passagem, não foram objeto do lançamento objurgado – nada a prover, porquanto correto o procedimento fiscal que deu em virtude da revisão da DAA retificadora transmitida em 10/08/2008 (fls. 23/29). Portanto sem reparos a ação fiscal e a decisão recorrida no particular.

Já em relação ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, cabe relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto